



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Pleí Comp 06/17-fls. 8

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 06/17 - **=De 23 de Novembro de 2017=**

ASSUNTO: "INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO -PPI- DESTINADO A PROMOVER A LIQUIDAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS VENCIDOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA".....

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL – Dr. JOÃO CIRO MARCONI

CONVERTIDO EM LEI COMPLEMENTAR N.º _____/_____

OBS.:

INICIADO EM: 23/11/2017

TERMINADO EM: _____/_____/_____



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Plei Comp 06/17-fls. 6

Jardinópolis, 23 de Novembro de 2017.

OFÍCIO N.º 241/17
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 06/17
Mensagem n.º 06/17

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando, para apreciação e deliberação dessa Casa, o Projeto de Lei Complementar n.º 06/17, que **INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO -PPI- DESTINADO A PROMOVER A LIQUIDAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS VENCIDOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA**, com a concessão de anistia parcial da multa e remissão parcial e total dos juros de mora aos contribuintes em débito para com a Fazenda Municipal para fins de quitação do referido débito, que poderá ser pago à vista com desconto de 100% dos juros de mora, 90% da multa ou em até 09 (nove) parcelas iguais e sucessivas na forma prevista.

A anistia e a remissão parcial ora proposta, visa dar oportunidade para aqueles contribuintes que, por algum motivo, não puderam saldar com suas obrigações tributárias no momento oportuno e se encontram em débito perante a municipalidade e, com a incidência da multa e juros legais, o valor do débito acentuou-se e impossibilitou que inúmeros contribuintes saldassem seus débitos.

Visa o presente projeto a recuperação, por parte da Administração Municipal, do estoque da dívida ativa considerado expressivo (valores lançados até 31/12/2016), conforme Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro em anexo o débito remonta a cifra de R\$ 85.223.065,01, sendo que, a recuperação que a presente lei possibilita, significará a recuperação de valores, redução de processos judiciais e, sem dúvida, para aqueles contribuintes que conseguirem saldar seus débitos, uma tranquilidade e dignidade para sua condição de cidadão em dia com suas obrigações.

Esta condição alcançada pela presente lei, não comprometerá as metas estabelecidas na Lei Orçamentária em vigor conforme Relatório de Impacto Orçamentário em anexo, posto que, além da preservação do valor dos tributos que serão atualizados monetariamente, e pela manutenção de parte da multa e juros, resultará num ingresso maior de recursos aos cofres municipais, em curto prazo, o que representará um acréscimo ainda maior no atendimento das demandas de nossa população.



Prefeitura Municipal de Jardinópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Plei Comp 06/17-fls. 7

Também, tratando-se de uma redução parcial e também integral dos juros e da multa, entendemos que fica destacada a justa vantagem aos contribuintes que pagam em dia seu tributo, não sofrendo a incidência de instrumentos legais que acometem os que pagam fora dos prazos inicialmente estipulados.

Para tanto, segue em anexo Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro do presente Projeto de Lei para cumprimento do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 14, Lei nº 101/00.

Contando com a atenção de Vossas Excelências no trato dos assuntos de interesse público, especialmente em relação a este projeto que é aguardado com ansiedade por parte de nossa população, contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei.

Contando com a atenção de Vossas Excelências no trato dos assuntos de interesse público, especialmente em relação a este projeto que é aguardado com ansiedade por parte de nossa população, contamos com a apreciação do presente Projeto de Lei, em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, nos termos regimentais e sua consequente aprovação

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e demais nobres Vereadores, os nossos mais sinceros protestos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente.


Dr. JOÃO CIRO MARCONI
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ EURÍPEDES FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Plei Comp 06/17-fls. 1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2017

=De 23 de Outubro de 2017=

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ANISTIA PARCIAL DA MULTA E REMISSÃO PARCIAL E TOTAL DOS JUROS A CONTRIBUENTES INADIMPLENTES, BEM COMO FORMALIZAÇÃO DE PARCELAMENTO ESPECIAL DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.....

O SENHOR JOÃO CIRO MARCONI, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ SABER: que a Câmara Municipal de Jardimópolis, deste Estado, aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 06/17, de autoria do Executivo, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Esta Lei Complementar autoriza o Poder Executivo a conceder temporariamente anistia parcial de multa e remissão parcial e total dos juros de mora, bem como formalização de Parcelamento Especial de Crédito Tributário e não Tributário a contribuintes inadimplentes com a Tesouraria Municipal, com o objetivo de recuperar créditos tributários nos termos do art. 171 do Código Tributário Nacional.

§ 1º. A anistia e a remissão de que trata o *caput* deste artigo abrange todos os créditos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2016, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados e a ajuizar, inclusive aqueles, objeto de acordo de parcelamento anterior não cumprido pelo contribuinte.

§ 2º. Os incentivos de que trata esta Lei não se aplicam ao crédito:

I-Decorrente de multa por infração à legislação de trânsito e à legislação ambiental;

II - Decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado ou da União;

III - Relativo aos tributos retidos na fonte e não recolhidos à Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º - A dívida objeto de parcelamento ou pagamento à vista será consolidada com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis, cuja apuração ocorrerá na data da emissão do boleto bancário com vencimento para 30 (trinta) dias.

Art. 3º - O crédito tributário consolidado, devidamente corrigido monetariamente, nos termos desta Lei, poderá ser pago nas seguintes condições:

I - para pagamento integral e à vista:

a) redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e 90% (noventa por cento) das multas, com vencimento para 30 (trinta) dias contados da emissão do boleto.

II - para pagamento parcelado:

a) redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 90% (noventa por cento) sobre o valor das multas moratórias, dividido em até 02 (duas) parcelas, com vencimento da primeira parcela para 30 (trinta) dias contados da data da emissão do boleto e a segunda parcela para 60 (sessenta) dias após a emissão do Boleto;



Prefeitura Municipal de Jardinópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Plel Comp 06/17-fls. 2

b) redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 90% (noventa por cento) sobre o valor das multas moratórias, dividido em até 03 (três) parcelas, com vencimento da primeira parcela para 30 (trinta) dias contados da data da emissão do boleto e as demais 60 (sessenta) e 90 (noventa dias), da emissão do boleto;

c) redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e 90% (noventa por cento) sobre o valor das multas moratórias, dividido em até 04 (quatro) parcelas, com vencimento da primeira parcela para 30 (trinta) dias contados da data da emissão do boleto, e as demais 60 (sessenta), 90 (noventa) e 120 (cento e vinte) dias da emissão do boleto;

d) redução de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e 90% (noventa por cento) sobre o valor das multas moratórias, dividido em até 05 (cinco) parcelas, com vencimento da primeira parcela para 30 (trinta) dias contados da data da emissão do boleto, e as demais para 60 (sessenta), 90 (noventa), 120 (cento e vinte) e 150 (cento e cinquenta) dias da emissão do boleto.

e) redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 90% (noventa por cento) sobre o valor das multas moratórias, dividido em até 06 (seis) parcelas, com vencimento da primeira parcela para 30 (trinta) dias contados da data da emissão do boleto, e as demais para 60 (sessenta), 90 (noventa), 120 (cento e vinte), 150 (cento e cinquenta) e 180 (cento e oitenta) dias da emissão do boleto.

f) redução de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e 90% (noventa por cento) sobre o valor das multas moratórias, dividido em até 07 (sete) parcelas, com vencimento da primeira parcela para 30 (trinta) dias contados da data da emissão do boleto, e as demais para 60 (sessenta), 90 (noventa), 120 (cento e vinte), 150 (cento e cinquenta), 180 (cento e oitenta) 210 (duzentos e dez) dias da emissão do boleto.

g) redução de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e 90% (noventa por cento) sobre o valor das multas moratórias, dividido em até 08 (oito) parcelas, com vencimento da primeira parcela para 30 (trinta) dias contados da data da emissão do boleto, e as demais para 60 (sessenta), 90 (noventa), 120 (cento e vinte), 150 (cento e cinquenta), 180 (cento e oitenta), 210 (duzentos e dez) e 240 (duzentos e quarenta) dias da emissão do boleto.

h) redução de 20% (vinte por cento) dos juros de mora e 90% (noventa por cento) sobre o valor das multas moratórias, dividido em até 09 (nove) parcelas, com vencimento da primeira parcela para 30 (trinta) dias contados da data da emissão do boleto, e as demais para 60 (sessenta), 90 (noventa), 120 (cento e vinte), 150 (cento e cinquenta), 180 (cento e oitenta), 210 (duzentos e dez), 240 (duzentos e quarenta) e 270 (duzentos e setenta) dias da emissão do boleto.

Art. 4º - Caso o débito a ser transacionado e conseqüentemente quitado, for objeto de acordo de parcelamento já firmado com a Prefeitura, o desconto de que trata o artigo 3º, será calculado com base no saldo remanescente.

Art. 5º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 6º - O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento de débito e será formalizado mediante:

I - Assinatura do Termo de Confissão de Débito Tributário ou Não Tributário Com Desconto, a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças, será firmado pelo contribuinte, por seu representante legal ou por seu procurador munido de procuração com poderes específicos e firma reconhecida em Cartório de Notas;

II - Expressa desistência de parcelamentos firmados anteriormente a esta Lei, quando for o caso.



Prefeitura Municipal de Jardinópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Plei Comp 06/17-fls. 3

§ 1º. Para se beneficiar do Programa de Parcelamento Incentivado-PPI, o interessado deverá comparecer no Setor da Dívida Ativa, no período de 01 de dezembro de 2017 a 30 de junho de 2018, para formalização do requerimento, ficando condicionado ao pagamento da primeira parcela do acordo.

§ 2º. O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

§ 3º. A inadimplência do número de 2 (duas) parcelas previstas no artigo 3º desta Lei implicará na reinscrição na dívida ativa, exclusão do sujeito passivo do parcelamento, independerá de notificação prévia e haverá a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º. O pagamento integral e à vista ficará dispensado do cumprimento das regras dispostas no art. 6º da presente lei, cuja adesão ao Programa se dará com a quitação.

Art. 7º - O parcelamento previsto nesta Lei será pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, cuja data de vencimento será a correspondente aos meses subsequentes ao do pagamento da primeira parcela a título de entrada prévia, observado que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

Art. 8º - A adesão ao benefício criado por esta Lei importa o reconhecimento da dívida e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.

Art. 9º - Aprova o modelo de Termo de Confissão de Débito Tributário ou Não Tributário constante do anexo I desta Lei Complementar.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jardinópolis, 23 de novembro de 2017.


DR. JOÃO CIRO MARCONI
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Jardinópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Plel Comp 06/17-fls. 4.

ANEXO I (Lei Complementar n.º)

Termo de Confissão de Débito Tributário ou Não Tributário Com Desconto nº _____/_____

Reconhecimento de Débito Tributário e desconto

Identificação do contribuinte:

Nome/Razão Social

CPF/CNPJ

Endereço

Identificação do débito:

Tributo ou Fato Gerador:

Período -

Valor do principal R\$ _____.

Taxa de Inscrição R\$ _____.

Multa R\$ _____.

Correção Monetária (IGPM) R\$ _____.

Juros de Mora R\$ _____.

Outros acréscimos legais (descrever) _____.

Valor atualizado - R\$ _____.

Valor do desconto concedido _____.

Valor a parcelar no boleto R\$ _____.

Valor de cada parcela R\$ _____.

Vencimento da primeira parcela _____.

Vencimento da última parcela _____.

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, o CONTRIBUINTE acima qualificado na condição de devedor de Tributo(s) Municipal(is) inscrito ou não na Dívida Ativa Municipal pela Prefeitura Municipal de Jardinópolis, neste ato credora, conforme resumo informativo acima, reconhece sua liquidez, certeza e exigibilidade, declarando ainda estar ciente de que sobre os débitos incidiram ou não multa e juros de mora e atualização monetária na forma da lei, implicando o presente na irrevogável e irretratável confissão do débito e a expressa renúncia ou desistência de qualquer impugnação, recurso administrativo ou ação judicial, nos termos da Complementar n.º de..... de de Para o débito consolidado e parcelado com desconto o contribuinte ou seu preposto dá como garantia hipotecária, o imóvel onde incide o tributo ou tarifas.

Observação: Com a assinatura do presente Termo de Confissão de Dívida Com Desconto será conferido ao contribuinte devedor, sobre a dívida acima confessada, no que concerne aos Créditos Tributários já inscritos ou não em dívida ativa, atualizados monetariamente pelo IGPM, o direito de parcelamento com desconto, de acordo com a Lei Complementar nº. Nestes termos, o CONTRIBUINTE compromete-se, outrossim, a pagar os créditos tributários ora mencionados, sob pena de esgotado o prazo sem a devida solução, o título da dívida será levado a protesto em cartório, em conformidade da legislação em vigor.



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Plei Comp 06/17-fls. 5

Requer seja concedido o parcelamento da dívida ora confessada com desconto em (____) parcelas mensais e consecutivas.

Declara o contribuinte estar ciente de que:

I - As guias/boletos do parcelamento de qualquer parcela foram-lhe entregues na presente data;

II- A inadimplência do número de 2 (duas) parcelas previstas no artigo 3º desta Lei implicará na exclusão do sujeito passivo do parcelamento, independerá de notificação prévia e haverá a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Jardinópolis, ____, de _____ de _____.

Nome do Contribuinte

Nome do Responsável Setor Dívida Ativa



TERRA DA MANGA

Plel Comp 06/17-fis. 9

**RELATÓRIO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DO PROJETO DE LEI Nº 06/17,
QUE TRATA DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, COM
EXCLUSÃO DE MULTA E JUROS DE MORA.**

PREMISSAS:

A avaliação do impacto orçamentário-financeiro constitui condição *sine qua non* para a apresentação de projetos de lei que cuidam de benefício de natureza tributária, e que possam resultar em renúncia de receitas, de acordo com o disposto no art. 14, da Lei 101/00.

O objetivo é demonstrar que a concessão do benefício não afetará o alcance das metas fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias – LDO, isto é, o equilíbrio fiscal do município.

Uma vez comprovado que as metas não serão afetadas, o referido benefício pode ser concedido, portanto o projeto poderá ser apresentado à apreciação do Legislativo e aprovado, caso contrário o projeto de lei não pode sequer ser apresentado.

No caso em tela o projeto de lei prevê o parcelamento dos débitos inscritos na dívida ativa, cuja competência estende-se até o exercício de 2016, em até 09 (nove) parcelas, iguais e consecutivas, com exclusão diferenciada de juros e multas.

Para efeito de cálculo consideraremos que o benefício seria de exclusão de até cem por cento de juros e até noventa por cento de multas, e o parcelamento, para aqueles contribuintes que aderirem a este programa, em até oito vezes.

Dessa forma, em atendimento ao disposto no diploma legal supracitado elaboramos o presente relatório que se constitui parte integrante e indissociável do Projeto de Lei 06/17.

METODOLOGIA

Constitui a metodologia de cálculo e análise dos resultados, inicialmente, calcular e avaliar o quanto as receitas de juros e multas representam do total da receita corrente líquida.

Em seguida tomamos o valor arrecadado de multas e juros sobre a dívida ativa nos três últimos exercícios para o período compreendido entre janeiro a setembro e em relação ao total arrecadado nesses exercícios, e, dos quocientes encontrados calculamos a média, que se constituirá no fator sobre o qual aplicaremos o valor arrecadado até setembro deste exercício, o resultado é a previsão de arrecadação total, para 2017, sem a concessão do benefício.

De posse desse valor subtraímos dele o total já arrecadado, o resultado corresponde ao valor que poderá ser renunciado no exercício, na rubrica multas e juros da dívida ativa, exclusivamente.

Ato contínuo calculamos o valor arrecadado na rubrica multas e juros em relação ao valor arrecadado do principal da dívida ativa e, utilizando a mesma metodologia aplicada calculamos o fator e sobre ele aplicamos o valor da dívida ativa arrecadado até setembro, o resultado corresponde ao valor do incremento na arrecadação dessas receitas.

Conhecidos os valores excluídos da rubrica juros e multas e os valores a maior da arrecadação do principal da dívida, subtraímos um do outro, o resultado constitui o incremento ou então a renúncia de receitas.

Encontrado esse valor, se o resultado for o incremento o benefício poderá ser concedido, caso contrário, haveremos que passar para outro cálculo.



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Plei Comp 06/17-fls. 10

Na hipótese do resultado constituir renúncia cabe aferir se o seu montante é capaz de afetar negativamente o alcance das metas fiscais. Para tanto deveremos dividir o valor encontrado pelo valor previsto da receita corrente líquida, o quociente resultante será o percentual da relação.

CALCULOS

Demonstraremos no quadro abaixo a arrecadação das receitas pertinentes ao principal da dívida ativa, bem como dos juros e multas, a relação

	2016	2015	2014
ITEM			
dívida ativa arrecadada	79.382,44	76.419,15	65.988,00
juros e multas	34.599,57	24.573,03	24.677,76
total	113.982,01	100.992,18	90.665,76
RCL	18.455.014,17	16.754.436,66	15.710.449,28
Relação multas e juros x rcl	0,187%	0,147%	0,157%
Relação multas e juros x principal arrecadado	0,43585924	0,321555919	0,37397345

Projeção para 2017

Arrecadado até 30/09/2017:

Multas e juros: 31.086,28

Principal: 82.048,35

Projeção/Sem concessão do benefício.

Multas e Juros: 46.461,46

Principal: 122.629,20

Após concessão do benefício

Multas e juros: 31.086,28

Principal: 126.020,20

Resultado:

Valor de multas e juros excluídos – valor do aumento da arrecadação do principal:

15.375,18-3.391,00= **11.984,18**

Destarte, para o exercício de 2017 teremos uma arrecadação a menor, considerados o principal e os juros e multas no montante de R\$ 11.948,18.

A meta fiscal prevista na LDO é de um resultado de R\$ 0,00, já a meta atualizada prevê um superávit de R\$ 11.716.845,08.

O valor da diferença entre o montante do superávit menos o valor a menor da arrecadação da dívida ativa, juros e multa é de R\$ 691.051,00, isto é, não interfere no alcance das metas fiscais para este exercício.

Para os dois exercícios seguintes temos o seguinte quadro:

Valor da exclusão de juros e multas: R\$ 46.461,00



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Plei Comp 06/17-fis. 11

Valor inicialmente previsto para arrecadação principal, com expurgo da correção monetária:
R\$ 122.629,20.

Valor da previsão da arrecadação do principal, após a concessão do benefício, expurgada a correção monetária: 136.129,20

Diferença: - R\$ 32.961,00

Esse cálculo repete-se para o segundo exercício.

A redução da dívida ativa no período em estudo totaliza R\$ 491.200,00, aproximadamente, perante um total de R\$ 1.951.683,92, de débitos atualmente inscritos.

Conclusão

Diante dos números apresentados podemos afirmar que a concessão do benefício de que trata o presente projeto de lei não coloca em risco ao alcance das metas fiscais previstas na LDO.

Jardinópolis, 22 de novembro de 2017.

JEFTE SEGATTO DE SOUSA
Consultor